CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 22

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 024/2024

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 024/2024, de autoria do Vereador Washington Fernando Bandeira, que ***"Dispõe sobre a emissão de certidão de número para imóveis em situação irregular com a finalidade de ligação de energia elétrica e água no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências"***, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 024/2024

DISPÕE SOBRE A EMISSÃO DE CERTIDÃO DE NÚMERO PARA IMÓVEIS EM SITUAÇÃO IRREGULAR COM A FINALIDADE DE LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - A emissão de certidão de número para imóveis em situação irregular no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete observará o disposto nesta Lei.

Art. 2º - Conceder-se-á certidão de número com a finalidade de ligação de energia elétrica e água para imóveis em situação irregular com construção consolidada.

§1º - Considera-se construção consolidada aquela que estiver com as paredes erguidas, janelas e portas instaladas e a sua cobertura, seja de alvenaria ou telhas, já construídas.

§2º - O interessado em obter o documento deverá demonstrar que o imóvel não se trata de bem público.

Art. 3º - Não será emitida certidão de número para imóveis que se encontrem em algumas das situações abaixo:

I- construções existentes em logradouro público criado sem autorização expressa do Município;

II- construções em área de risco;

III - construções em área de preservação permanente de fundo de vale, pública ou privada.

Art. 4º - A certidão de número para imóvel público ocupado por pessoa física poderá ser emitida desde que tenha sido protocolado pedido de regularização fundiária.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 23

Art. 5º - Nos casos em que o interessado não puder comprovar a posse ou propriedade do imóvel para o qual pretende obter a certidão de número, esta será concedida desde que seja apresentada declaração emitida por duas pessoas que residam na mesma rua onde está localizado o imóvel para o qual se pretende obter o documento.

§1º - A declaração a ser emitida nos termos do caput deste artigo deverá ter firma reconhecida e informar a data de consolidação da construção.

§2º - Deverá ser apresentado comprovante de residência recente daqueles que firmaram a declaração contida no caput deste artigo.

Art. 6º - Quando o imóvel irregular consolidado para o qual se pretenda a obtenção da certidão de número já possuir alguns dos serviços, seja de energia elétrica ou de água, o Município deverá emitir o documento sem fazer qualquer outro tipo de exigência.

Art. 7º - Nos casos em que houver em um mesmo terreno/lote mais de um imóvel construído e em uma das construções já existir a instalação de um dos serviços, seja de energia elétrica ou de água, o Município deverá emitir a certidão de número sem fazer qualquer outro tipo de exigência.

Art. 8º – Para fins do disposto no artigo 7º desta Lei, o interessado deverá apresentar apenas as duas últimas faturas do serviço que já é fornecido, com o respectivo comprovante de pagamento.

Art. 9º - A visita de servidor competente ao imóvel irregular consolidado deverá ocorrer apenas nos casos em que a atribuição de número à construção assim o exigir.

Art. 10 - Não poderá a municipalidade exigir dos imóveis alcançados pela presente Lei a apresentação de projetos de construção e/ou regularização das construções já consolidadas, como também não poderá realizar a notificação e aplicação de multa pelo fato de a construção ser irregular.

Art. 11 - A taxa denominada "Emissão de Certidão de Número" prevista no item 10, do Anexo I da Lei Complementar nº 21, de 22 de dezembro de 2009 só poderá ser cobrada após finalizada a apreciação do pedido e em caso de seu deferimento.

Art. 12 - O Município terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis, após a data do protocolo, para concluir o pedido de emissão de certidão de número, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período.

Art. 13 - Na parte inferior da certidão de número deverá conter os seguintes dizeres: "*A emissão de certidão de número não obriga a municipalidade a custear a infraestrutura do local. Este documento não comprova a titularidade do imóvel.*"

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 24

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Fica revogada a Lei nº 6.089, de 07 de março de 2022.

SALA DAS COMISSÕES, 02 DE MAIO DE 2024.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR OSWALDO ALVES BARBOSA

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG
Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103

PROJETO DE LEI Nº 024/2024

DISPÕE SOBRE A EMISSÃO DE CERTIDÃO DE NÚMERO PARA IMÓVEIS EM SITUAÇÃO IRREGULAR COM A FINALIDADE DE LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - A emissão de certidão de número para imóveis em situação irregular no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete observará o disposto nesta Lei.

Art. 2º - Conceder-se-á certidão de número com a finalidade de ligação de energia elétrica e água para imóveis em situação irregular com construção consolidada.

§1º - Considera-se construção consolidada aquela que estiver com as paredes erguidas, janelas e portas instaladas e a sua cobertura, seja de alvenaria ou telhas, já construídas.

§2º - O interessado em obter o documento deverá demonstrar que o imóvel não se trata de bem público.

Art. 3º - Não será emitida certidão de número para imóveis que se encontrem em algumas das situações abaixo:

I- construções existentes em logradouro público criado sem autorização expressa do Município;

II- construções em área de risco;

III - construções em área de preservação permanente de fundo de vale, pública ou privada.

Art. 4º - A certidão de número para imóvel público ocupado por pessoa física poderá ser emitida desde que tenha sido protocolado pedido de regularização fundiária.

Art. 5º - Nos casos em que o interessado não puder comprovar a posse ou propriedade do imóvel para o qual pretende obter a certidão de número, esta será concedida desde que seja apresentada declaração emitida por duas pessoas que residam na mesma rua onde está localizado o imóvel para o qual se pretende obter o documento.

§1º - A declaração a ser emitida nos termos do caput deste artigo deverá ter firma reconhecida e informar a data de consolidação da construção.

§2º - Deverá ser apresentado comprovante de residência recente daqueles que firmaram a declaração contida no caput deste artigo.

Art. 6º - Quando o imóvel irregular consolidado para o qual se pretende a obtenção da certidão de número já possuir alguns dos serviços, seja de energia elétrica ou de água, o Município deverá emitir o documento sem fazer qualquer outro tipo de exigência.

Art. 7º - Nos casos em que houver em um mesmo terreno/lote mais de um imóvel construído e em uma das construções já existir a instalação de um dos serviços, seja de energia elétrica ou de água, o Município deverá emitir a certidão de número sem fazer qualquer outro tipo de exigência.

Art. 8º – Para fins do disposto no artigo 7º desta Lei, o interessado deverá apresentar apenas as duas últimas faturas do serviço que já é fornecido, com o respectivo comprovante de pagamento.

Art. 9º - A visita de servidor competente ao imóvel irregular consolidado deverá ocorrer apenas nos casos em que a atribuição de número à construção assim o exigir.

Art. 10 - Não poderá a municipalidade exigir dos imóveis alcançados pela presente Lei a apresentação de projetos de construção e/ou regularização das construções já consolidadas, como também não poderá realizar a notificação e aplicação de multa pelo fato de a construção ser irregular.

Art. 11 - A taxa denominada "Emissão de Certidão de Número" prevista no item 10, do Anexo I da Lei Complementar nº 21, de 22 de dezembro de 2009 só poderá ser cobrada após finalizada a apreciação do pedido e em caso de seu deferimento.

Art. 12 - O Município terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis, após a data do protocolo, para concluir o pedido de emissão de certidão de número, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período.

Art. 13 - Na parte inferior da certidão de número deverá conter os seguintes dizeres: "*A emissão de certidão de número não obriga a municipalidade a custear a infraestrutura do local. Este documento não comprova a titularidade do imóvel.*"

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Fica revogada a Lei nº 6.089, de 07 de março de 2022.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS OITO DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2024.

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA
- Presidente da Câmara -

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS
- 2º Secretário da Câmara -